



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos: 0011720-09.2019.8.16.0185**

**PROCOPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em recuperação judicial]**, já qualificada nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente à presença de MM. Juízo, informar ciência quanto aos ofícios indicados no item II da decisão de mov. 5769.

Em tempo, no que concerne ao ofício de mov. 5717, vale destacar que não cabe habilitação de crédito diretamente nos autos recuperacionais, devendo o credor trabalhista buscar sua habilitação pelos meios processuais indicados na Lei 11.101/05.

Em relação aos ofícios de movs. 5765 e 5766, depreende-se que o D. Juízo Trabalhista destaca a liquidação de débitos previdenciários e custas processuais pela Recuperanda, ambos de natureza extraconcursal e que reforçam o soerguimento econômico-financeiro implementado pelo presente processo, na medida em que a Recuperanda está liquidando os débitos concursais e extraconcursais.





No mais, aguarda-se o decurso do prazo de manifestação dos credores, Administradora Judicial e Ministério Público sobre o encerramento do processo, bem como a apresentação das custas processuais finais para que a demanda prossiga ao seu termo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, em 29 de setembro de 2023.

**André Alfredo Duck**  
**OAB/PR 53.478**

**Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho**  
**OAB/PR 42.562**

**Bruno da Costa Vaz**  
**OAB/PR 73.907**

